

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

Rua Bento Martins, 1733, 2º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 97501-816 - Fone: (55)3412-7425 - Email:
rsuru02@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002148-87.2014.4.04.7103/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO** e o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**.

Argumentou o *Parquet*, como causa de pedir, a inexistência de estabelecimento, em Uruguaiana/RS, adequado ao armazenamento de agrotóxicos irregularmente importados que venham a ser apreendidos por autoridades administrativas ou policiais, durante a pendência dos processos administrativos e judiciais, bem como que isso está a gerar prejuízos ao exercício de Poder de Polícia Ambiental da UNIÃO e prejuízos ao meio ambiente, decorrentes do armazenamento inadequado desses produtos.

Pediu, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela, a determinação à UNIÃO e ao IBAMA, da criação, no Município de Uruguaiana/RS, de estabelecimento para o recebimento de agrotóxicos irregularmente importados que venham a ser apreendidos em toda a região abrangida por essa Subseção Judiciária, seguindo-se os ditames técnicos aplicáveis, estabelecidos pela FEPAM.

Intimados os demandados para manifestação quanto ao pedido de antecipação de tutela, somente a UNIÃO se manifestou (evento 08), argumentando ilegitimidade passiva a UNIÃO, porque a responsabilidade pelo armazenamento e destinação dos produtos apreendidos é do próprio infrator, e litisconsórcio passivo necessário com o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, porque os artigos 10 e 11 da Lei nº 7.802/89 prevêm que cabe aos Estados e o

Distrito Federal legislar sobre o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, e porque o próprio autor refere a necessidade de respeitar os ditames técnicos aplicáveis, estabelecidos pela FEPAM. Argumentou, ainda, inexistência de perigo na demora e o esgotamento da tutela, em caso de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na decisão do evento 11.

Irresignado, o MPF interpôs Agravo de Instrumento (evento 16), ao qual não foi dado provimento (evento 42).

Citado, o IBAMA contestou (evento 20), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, sob argumento de que o MPF participa de Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, no qual, na reunião realizada em 10/07/14, foi tratado sobre os procedimentos adotados pelos órgãos competentes em relação ao depósito e à destinação de agrotóxicos ilegais apreendidos.

Citada, a UNIÃO contestou (evento 21).

Alegou, em preliminar, (a) ilegitimidade passiva da UNIÃO, a pretexto de que a responsabilidade pelo armazenamento e destinação dos produtos apreendidos é do próprio infrator, bem como (b) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, considerando que os artigos 10 e 11 da Lei nº 7.802/89 prevêm que cabe aos Estados e o Distrito Federal legislar sobre o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, e que o próprio autor refere a necessidade de respeitar os ditames técnicos aplicáveis, estabelecidos pela FEPAM.

No mérito, referiu que cabe ao infrator, no caso o transportador ou o receptor do produto contrabandeado, a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora, bem como que ele é responsável pelo armazenamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada do produto apreendido. Mencionou, ademais, que não há prova da ocorrência de dano ambiental.

Em réplica (evento 24), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL refutou as preliminares suscitadas.

No mérito, referiu que não se discute a responsabilidade pela destinação final dos defensivos agrícolas é imputada legalmente ao fabricante ou à pessoa, física ou jurídica, responsável pela importação, que deverá arcar com a reutilização, reciclagem ou inutilização dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória (art. 58 do Decreto nº 4.074/2002). Mencionou, entretanto, que isso não é o objeto do processo, mas sim o local onde devem ficar armazenados

temporariamente os produtos constrictos enquanto aguardam a conclusão do procedimento administrativo (art. 59 do mesmo Decreto nº 4.074/2002) e do processo judicial correlatos, isto é, no interregno entre a apreensão e a destinação final dos defensivos agrícolas. Ponderou que responsabilidade em relação a esse armazenamento não é mencionada pela legislação suscitada pela UNIÃO, em verdadeiro silêncio eloquente, já que a operacionalização e o custeio das estruturas necessárias à prestação do serviço público fiscalizatório são, com solar clareza, incumbências do Poder Público, no caso, à UNIÃO. Referiu que, nesse contexto, é irrelevante a efetiva ocorrência de dano ambiental, bastando o evidente risco de ocorrer.

Intimadas as partes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a produção de prova testemunhal.

Em saneador (evento 36), foram afastadas as preliminares e indeferida a produção de prova oral.

A UNIÃO, irresignada, interpôs Agravo Retido (evento 43), sendo que, mantida a decisão (evento 45), recebeu contrarrazões no evento 50.

Em memoriais (evento 41), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que o dano ambiental é iminente, dada a natureza tóxica dos agrotóxicos, sendo que há mais de 20 (vinte) processos judiciais em andamento envolvendo a apreensão de agrotóxicos, sendo que, de um lado, a Polícia Federal não dispõe de local adequado ou pessoal habilitado para manusear tais produtos, e, de outro lado, a Receita Federal, que até então armazenava esses produtos, atualmente se nega a recebê-los com base em decisão do Delegado da Receita Federal local. Afirmou que urge estabelecer-se um local adequado para a armazenagem desses produtos, sob pena de danos ambientais e à perseguição criminal.

Em seus memoriais (evento 52), a UNIÃO reiterou que cabe ao infrator, no caso o transportador ou o receptor do produto contrabandeado, a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora, bem como que ele é responsável pelo armazenamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada do produto apreendido. Mencionou, ademais, que não há prova da ocorrência de dano ambiental.

O IBAMA, em seus memoriais (evento 57), reiterou os termos da contestação.

Vieram conclusos para Sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Já enfrentadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Como bem sinalou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no decorrer deste feito, a causa de pedir não envolve a destinação final do agrotóxico apreendido, cuja responsabilidade realmente recai sobre o fabricante ou sobre a pessoa, física ou jurídica, responsável pela importação (art. 58 do Decreto nº 4.074/2002), tampouco tangencia a competência comum dos entes federados de "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*", ou a competência concorrente deles para legislar sobre "*proteção do meio ambiente e controle da poluição*", especialmente sobre o "*armazenamento de agrotóxicos, componentes e afins*".

O objeto destes autos é o local onde devem ficar armazenados temporariamente os produtos constrictos enquanto aguardam a conclusão do procedimento administrativo (art. 59 do mesmo Decreto nº 4.074/2002) e do processo judicial correlatos, isto é, no interregno entre a apreensão e a destinação final dos defensivos agrícolas.

A atribuição genérica para atuar gerenciamento da armazenagem de agrotóxicos - com relação às quais até caberia discutir se é da UNIÃO, do ESTADO ou do MUNICÍPIO e em qual medida - não infirma a atribuição específica de guarda de todo e qualquer bem que tenha sido apreendido no bojo de processo administrativo, inquérito policial ou processo judicial, inclusive de agrotóxicos irregularmente importados, a qual recai sobre os órgãos integrantes do sistema de persecução administrativa e criminal, entidades vinculadas, no âmbito federal, ao IBAMA e UNIÃO.

Com efeito, a responsabilidade em relação a esse armazenamento não é mencionada pela legislação de regência, notadamente Decreto n.º 4.074/2002. Mas não seria mesmo necessário, haja vista que a operacionalização e o custeio das estruturas necessárias à prestação do serviço público fiscalizatório federal incumbe à UNIÃO e, envolvendo execução de política nacional de meio ambiente, no âmbito da competência da UNIÃO, ao IBAMA.

Destarte, independente de quem caiba a destinação final do agrotóxico, quando apreendido por órgão federal e até receber a destinação final, isto é, enquanto aguarda procedimento administrativo ou judicial, esse produto deve ficar sob a guarda da UNIÃO, a quem estão vinculados os órgãos federais com atinente atribuição (como a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, etc) ou do IBAMA, entidade destinada exercer o poder de polícia ambiental e a executar política nacional de meio ambiente, no âmbito da competência da UNIÃO (art. 2º da Lei n.º 7.735/1989).

Segundo demonstra o Inquérito Civil acostado à inicial, a Delegacia de Polícia Federal e o Posto da Polícia Rodoviária Federal de Uruguaiana não dispõe de armazém próprio para o estoque dos agrotóxicos que apreendem, tanto que em situação pontual (evento 01 - INIC1, página 08), os agrotóxicos apreendidos ficaram expostos ao "ar livre".

Outrossim, extrai-se do Inquérito Civil que, nesta Subseção, até fevereiro de 2013, a Receita Federal armazenava os agrotóxicos e defensivos agrícolas apreendidos pela Polícia Federal, deixando de receber a partir de então sob a justificativa de que "*falta de local e condições adequadas para armazenamento e/ou pessoal habilitado para manuseio*" (Evento 1, PROCADM2, Página 10), sendo que também o IBAMA (Evento 1, PROCADM2, Página 12) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Evento 1, PROCADM2, Página 14) manifestaram impossibilidade de receber os agrotóxicos apreendidos.

Como já salientado no decorrer deste feito, é conhecimento público a potencial nocividade ao meio ambiente da inadequada armazenagem e manuseio de agrotóxicos, sobretudo os importados irregularmente, por conterem substâncias de uso proibido no Brasil, tanto que o legislador ordinário preocupou-se em regular especificamente a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, na Lei n.º 7.802/89 e Decreto n.º 4.074/02.

No entanto, não houve demonstração da quantidade média de agrotóxicos apreendidos, constância ou sazonalidade das apreensões, ou mesmo do tempo médio de armazenagem. Tampouco se cogitou desses dados estatísticos em Subseções eventualmente servidas de estabelecimento próprio para o recebimento de agrotóxicos.

Nesse ponto, além da comprovação da situação isolada a pouco referida (evento 01 - INIC1, página 08), houve apenas a menção pelo MPF, em memoriais, da existência de cerca de 20 processos judiciais em andamento envolvendo a apreensão de agrotóxicos.

Destarte, não há elementos a amparar conclusão no sentido de que a atual quantidade de agrotóxicos apreendidos justifica, a pretexto de assegurar a persecução administrativa e criminal, a criação de estabelecimento específico para seu armazenamento provisório.

No entanto, assentado que há apreensões de agrotóxicos nesta Subseção Judiciária, permanece a necessidade de se estabelecer um estabelecimento adequado para o armazenamento temporário deles, por se tratar de contingência fática.

Ressalte-se, por conveniente, que a possibilidade de determinação de destruição dos produtos no bojo dos respectivos procedimentos ou processos não resolve totalmente a questão, seja porque é necessária a armazenagem de quantidade suficiente à contraprova pericial, seja porque, pelo menos até

sobrevir essa decisão de destruição, os agrotóxicos necessitam de adequado armazenamento e manuseio.

Na busca de solução alternativa, ganha destaque o fato de que, até fevereiro de 2013, a UNIÃO entendia possível e adequado o armazenamento de agrotóxicos apreendidos pela Receita Federal do Brasil em Uruguaiana (Evento 1, PROCADM2, Página 10).

A par disso, a justificativa da alteração de postura da UNIÃO, através do referido Órgão, não se sustenta, a meu sentir.

É que as questões de segurança internas alegadas pela direção local do da Receita Federal do Brasil, consistentes na *"falta de local e condições adequadas para armazenamento e/ou pessoal habilitado para manuseio"*, esbarram nas atribuições alfandegárias desse Órgão, que, no desempenho das atividades de fiscalização aduaneira, rotineiramente enfrenta a necessidade de armazenamento e manuseio de cargas das mais diversas naturezas, inclusive de produtos considerados perigosos, como agrotóxicos e defensivos agrícolas.

Ademais, no que concerne ao volume de agrotóxicos apreendidos, se a demanda existente até fevereiro de 2013 já era absorvida pelos armazéns da Receita Federal em Uruguaiana, sem que tenha havido notícia de especial incremento a partir de então, pode-se presumir a permanência da existência espaço físico suficiente.

Afora isso, recursos humanos habilitados ao manuseio de agrotóxicos podem e devem, na medida da necessidade da Receita Federal do Brasil, serem fornecidos pelo IBAMA, que também se defronta com agrotóxicos e defensivos agrícolas no desempenho do poder de polícia ambiental.

Cumprе sinalar, aliás, que tanto a Receita Federal do Brasil, órgão despersonalizado integrante da UNIÃO, como o IBAMA, participam deste feito, sendo diretamente atingidos pela eficácia dos provimentos aqui deferidos.

Em vista disso, é medida suficiente à demanda comprovada nestes autos a condenação da UNIÃO, através da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, ao armazenamento temporário e manuseio, com auxílio, se necessário, de recursos humanos no IBAMA, dos agrotóxicos apreendidos nesta Subseção Judiciária de Uruguaiana enquanto aguardam a conclusão do procedimento administrativo e do processo judicial correlatos, isto é, no interregno entre a apreensão e a destinação final dos defensivos agrícolas.

No que concerne à sucumbência, considerando a natureza pública da ação (art. 18 da L 7.347/1985), não são devidas custas judiciais.

Não houve, além disso, outras despesas processuais que devessem ser repartidas ou ressarcidas pelas partes.

Ainda, a respeito dos honorários de advogado, cabe transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 221.459/RJ, rel. Sérgio Kukina, j. 18abr.2013, DJe 23abr.2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TICIPIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

4. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 895.530/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, por maioria, firmou que, em ação civil pública movida pelo Parquet, devem ser seguidas as seguintes balizas: I) o Ministério Público não pode auferir honorários por vedação constitucional, consoante o art. 128, § 5º, II, letra "a", da Constituição da República; II) aplicam-se estritamente os critérios previstos nas regras específicas da Lei 7.347/85, quanto à verba honorária; III) o STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de prova irrefutável de sua má-fé e; IV) dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1264364/PR, rel. Humberto Martins, j. 6mar.2012, DJe 14mar.2012)" (sem grifo no original)

Por isso, deixo de impor condenação a ressarcimento de honorários de advogado.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** ao efeito de:

a) **CONDENAR UNIÃO**, através da **Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, ao armazenamento temporário e manuseio dos agrotóxicos e defensivos agrícolas apreendidos** nesta Subseção Judiciária de Uruguaiana **enquanto aguardam** a conclusão do procedimento administrativo e do processo judicial correlatos;

b) **CONDENAR o IBAMA a fornecer à UNIÃO**, através da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, **na medida da necessidade concretamente verificada, recursos humanos habilitados ao manuseio de agrotóxicos e defensivos agrícolas.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente, intímem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, desde logo registro que eventual apelação interposta será recebida no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **ALINE TERESINHA LUDWIG CORRÊA DE BARROS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000413671v20** e do código CRC **b9d34dce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE TERESINHA LUDWIG CORRÊA DE BARROS**
Data e Hora: 26/02/2015 15:47:20
